



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5033952-52.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Pretende o impetrante, por meio da presente demanda, seja declarado, em favor dos substituídos, a ilegalidade e conseqüentemente a nulidade dos autos de infração eventualmente aplicados aos estabelecimentos farmacêuticos quando a ausência do responsável técnico for devidamente justificada e não restar comprovada a venda de medicamentos controlados no referido período de ausência.

Argumenta que a exigência legal para presença de responsável técnico das farmácias e drogarias não é absoluto, de modo que as Resolução 648/2017 do CFF e a Deliberação 937/2017 do CRF/PR são ilegais. Afirma que a exigência de que todas as drogarias e farmácias tivessem profissionais substitutos, de prontidão em tempo integral, para fazer as vezes do responsável técnico titular em eventual justificada ausência seria ilegal. Que não poderia o estabelecimento ser penalizado pela ausência justificada do farmacêutico quando não restar comprovada a comercialização de medicamentos controlados.

Aduz que a instauração de processo administrativo ético-farmacêutico pelo CRF, nos termos da Resolução 596/14, é condição de procedibilidade para instauração do processo administrativo em face do estabelecimento.

O pedido liminar foi indeferido no evento 4.

O réu contestou no evento 12. Alega preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defende a improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica, sem requerer a produção de provas, como lhe foi facultado pelo despacho do evento 4, item 5.

O réu manifestou desinteresse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

## 2. Fundamentação

Nos termos em que requerida, a inicial é inepta, pois deixou de indicar quais as hipóteses de justificativa para a ausência de responsável técnico no momento da fiscalização e que implicariam em impossibilidade de lavratura de auto de infração.

Não basta dizer que não há o direito de imposição de penalidade quando a ausência é justificada. Afinal, o que é uma ausência justificada? Embora em algumas situações isso seja notório, a sentença não pode limitar-se a esse termo. Ao assim fazê-lo, estará dando margem a terceiros para interpretar quais seriam essas justificativas. Razoável supor, por exemplo, que a falta do empregado responsável técnico pela farmácia acidentado ou adoentado implique em uma dessas justificativas. Veja, no entanto, que isso pode se dar por um dia, um mês, um ano e assim por diante. Qualquer tempo implicará em justificativa para a vedação pretendida? Note-se, ainda, que existem estabelecimentos farmacêuticos em que o responsável técnico é o proprietário. Nesse caso, se ele resolve viajar por 45 dias, isso é uma justificativa? Os exemplos citados demonstram que existem diversas possibilidades, muitas imprevisíveis. Por esse motivo, cabia ao interessado delimitá-las, conforme ônus estabelecido pelo artigo 324 do CPC.

Ainda, o parágrafo único do artigo 492 do CPC impõe que a decisão seja certa, o que não ocorrerá se a sentença limitar-se a ao termo "quando justificadas". A controvérsia seria remetida à fase de cumprimento, sem previsão de termo final, pois a qualquer momento podem aparecer novas hipóteses para a palavra "justificativa", todavia, é a sentença o momento adequado para se individualizar os limites da condenação.

Em razão disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ressalvo, por fim, que a presente decisão evita "construções jurídicas de justificativas" posteriores à sentença para se evitar a autuação.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006670835v15** e do código CRC **8cf96aa3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 25/4/2019, às 16:18:26

---

**5033952-52.2018.4.04.7000**

**700006670835.V15**